

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



TOMADA DE PREÇOS N° 006/2023

Proc. Adm. 134/2023

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS NO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LEME/SP, nos termos do Memorial Descritivo e demais anexos

Ref: Impugnação

Impugnante: AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA

A Impugnante, que também representou o edital junto ao Tribunal de Contas - TC n.º 017591.989.23-1, faz questionamentos, em ambas as peças, sobre Projeto Básico, Substituição de Equipamento - Qualificação Técnica, Subcontratação, Correção Monetária e Certificado de Registro Cadastral.

Considerando que o TCE indeferiu o pedido de concessão de medida liminar e também afastou o processamento da petição sob o rito do exame prévio de edital, determinando o arquivamento do expediente, deixo de tratar aqui os pontos já analisados pelo Sr. Josué Romero - Substituto de Conselheiro (anexo).

A impugnação não merece prosperar, conforme se demonstrará a seguir, especialmente porque não há o que se falar sobre inconsistências, uma vez que as condicionalidades descritas no instrumento convocatório, foram solicitadas por Equipe Técnica Responsável, da Secretaria do Meio Ambiente e em atenção às necessidades específicas do município.

Quanto ao assunto de subcontratação, por evidente, está permitida somente nos termos do Anexo I, visto que a minuta do contrato (anexa ao edital), assim estabelece. Nesse sentido, o ato convocatório indica explicitamente o caso do veículo não ser de propriedade da licitante, devendo esta preencher os requisitos exigidos na Qualificação Técnica.

A respeito do CRC, não assiste razão à Impugnante porque a dúvida dele acerca de serem os documentos em cópia autenticada ou não, restou prejudicada, pois o cadastro foi feito e enviado. Qualquer licitante poderá apresentar a via original ou trazer cópia simples acompanhada da original para autenticação pelos membros da Comissão de Licitação.

Já a correção monetária para eventuais atrasos de pagamento, há previsão legal, portanto, aplicável ao caso concreto se houver, independentemente da vontade da administração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Note-se que com o advento do Plano Real, e do Novo Código Civil, tais dispositivos devem ser interpretados em consonância com estes. Assim o fazendo, é óbvio, que não há qualquer dúvida, no cabimento de atualização monetária, e perdas e danos, como fartamente decidido nos Tribunais Pátrios.

Vejamos.

“Execução de obra pública. Ilícito contratual. Correção monetária. Se a prefeitura recusou-se a pagar a obra pública que mandou executar e recebeu como boa, comente ilícito contratual cuja reparação reclama ampla correção monetária, a partir de quando verificado o agravo patrimonial” (STF - RE nº 103.503/SP, 1ªT.rel. Min. Rafael Mayer, j. em 03.12.1984, DJ de 19.12.1984).

...

“(…)1. A correção monetária, com a implementação do “Plano Real”, passou a ser calculada em períodos anuais, por força do inserto no art. 28 da Lei nº 9.096/95 (...)

2. O objetivo da norma foi postergar o cálculo da devida atualização para o fim do lapso temporal de um ano, minorando, assim, os efeitos negativos da antiga rotina brasileira de reajuste cotidiano dos preços, que impulsionava a combatida hiperinflação. Não há falar, assim, que a norma teve o condão de extirpar do ordenamento jurídico brasileiro, durante sua vigência, a incidência da correção monetária quando do adimplemento a destempo das obrigações contratuais assumidas, máxime porque assente na jurisprudência da Corte que evidentemente possível a atualização quando vencido o período anual. (Precedentes...)” (STJ – Resp nº 770.675/SP, 1ª T. rel. Min. Luiz Fux, j. em, 20.11.2007, DJ de 17.12.2007);

Por outro lado, não é caso de compensação financeira, pois não prevê o edital, e nem é característica do serviço a ser contratado, a antecipação de pagamento.

O presente certame possui um valor de significativo vulto, sendo que os serviços serão essenciais para a manutenção do aterro sanitário, afim de permitir a continuidade de sua utilização em cumprimento as exigências dos órgãos ambientais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



A Administração, através de seu poder discricionário, deve cercar-se de todas as precauções para que a contratação seja feita de maneira que, dentro dos termos da lei, seja satisfatória.

Neste sentido, resguarda-se no direito de constar no instrumento convocatório todos os requisitos que entenda necessários para garantir a execução dos serviços.

Face ao exposto, nega-se provimento à Impugnação impetrada, mantendo-se o edital em todos os seus termos.

Leme, 06 de setembro de 2.023

JOSÉ CARLOS CREMASCO
SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE





GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

PROCESSO:	TC-017591.989.23-1
REPRESENTANTE:	▪ AMPLITEC GESTAO AMBIENTAL LTDA ▪ ADVOGADO: RODRIGO SCHIAVON ROSATTI (OAB/SP 345.880)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME (CNPJ 46.362.661/0001-68)
ASSUNTO:	Despacho de apreciação sobre petição formulada em face do Edital da Tomada de Preços nº 6/2023, certame voltado à contratação de empresa para realização de serviços no Aterro Sanitário do Município.

Trata-se de petição subscrita por Amplitec Gestão Ambiental Ltda. com o propósito de impugnar o Edital da Tomada de Preços nº 6/2023, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Leme visando à contratação de empresa para realização de serviços no Aterro Sanitário do Município.

Questiona a Representante, em síntese, os seguintes aspectos do Edital: a) carência de Projeto Básico suficiente à elaboração de propostas; b) injustificada exigência de “caminhão hidro vácuo” para a execução dos serviços, na medida em que seria mais adequada a utilização de “caminhão pipa”; c) dubiedade das regras atinentes às hipóteses de subcontratação; d) ausência de cláusula prevendo correção monetária em caso de atraso de pagamentos devidos à futura contratada; e, e) falta de clareza sobre a forma de apresentação do Certificado de Registro Cadastral (por cópia simples ou autenticada).

Pede, nessa conformidade, medida cautelar para a imediata suspensão do processo licitatório, bem como retificação do Instrumento Convocatório nos termos arguidos.

A Inicial se apresenta formalmente adequada aos termos regimentais e relacionada a processo de Tomada de Preços instaurado sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93.



Segundo o Edital impugnado, a abertura da disputa está agendada para o dia 11/9/2023, a partir das 14h.

O presente rito processual pressupõe certos requisitos para motivar medida de cautela, neste momento não evidenciados.

Digo isso, essencialmente, porque a avaliação extraordinária e apriorística dos elementos integrantes de editais de licitação, excepcional que é porque anterior à própria abertura da disputa, exige deste Controle Externo aferição de ilegalidade flagrante ou evidência de ilicitude suficientemente clara para indicar risco de iminente e irrecuperável violação a direito subjetivo público.

E assumindo esse contexto de análise, verifico que o Instrumento Convocatório que informa o Pedido não deixa, ao menos de plano, de percorrer os requisitos e pressupostos que a norma determina para a instauração de certame licitatório.

Nesse sentido, noto que os itens de serviços foram planilhados, quantificados e orçados conforme custos unitários pautados em fonte de pesquisa idônea (CDHU e SINAPI 5/2023), assim como o Memorial Descritivo fornece informações que se apresentam minimamente suficientes à descrição das atividades que integram o objeto licitado, bem assim referencia a incidência de normas técnicas de observância obrigatória no desenvolvimento da execução contratual.

Mais ainda, destaco que a Administração previu a realização de visita técnica, diligência que no caso se afigura essencial ao esclarecimento de eventuais questões dessa natureza.

Assim, no limite desta análise, penso que a questão inicialmente debatida pela Representante não suscita avaliação de mérito em sede extraordinária.

De igual rumo, a opção por determinado tipo de equipamento ou veículo configura tema que transita pela discricionariedade Administrativa e que não encontra espaço para neste momento evoluir.

As dúvidas atinentes às hipóteses de subcontratação e à forma de apresentação do Certificado de Registro Cadastral podem ser dirigidas diretamente à Administração Municipal, sem a interveniência deste E. Tribunal, mediante pedidos de esclarecimentos muito úteis à perfeita compreensão do objeto, consoante facultado expressamente pelo item 19 do Edital, em

consonância com o disposto no inciso VIII, do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93.

Creio, igualmente, que o tema da correção monetária dos valores concernentes aos serviços contratados, incidente no prazo do pagamento, aqui não ganha repercussão, seja por configurar matéria com assento legal e que, assim, não se dissocia da ação das partes contratantes, seja porque, no caso concreto, constitui tema improvável de influir no volume de acessos à disputa.

Consigno, de toda maneira, que esta abordagem se restringe aos limites do pedido e do rito processual cabível, nada impedindo a eventual retomada da matéria em sede ordinária e concreta, nos termos das Instruções vigentes.

Diante do exposto, ausente fundamento jurídico válido para sustar preventivamente o processo licitatório ou prosseguir análise que interfira em eventual controle ordinário dos atos, se e quando concretamente aperfeiçoados, **INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar formulado por Amplitec Gestão Ambiental Ltda., como também o esperado processamento da petição sob o rito do Exame Prévio de Edital, determinando o arquivamento do expediente.**

Ao Cartório, para as demais providências, inclusive para que Representante e Representada sejam intimadas desta decisão.

Dê-se ciência ao d. Ministério Público de Contas.

Publique-se.

GC, 1º de setembro de 2023

JOSUÉ ROMERO

Substituto de Conselheiro

MRL.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-T0BU-HC7X-64LP-7F6X





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F78A-483E-33BD-710A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSE CARLOS CREMASCO (CPF 045.XXX.XXX-18) em 06/09/2023 10:35:03 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/F78A-483E-33BD-710A>